

Manaus, 01 de outubro de 2024.


ANA SÍLVIA DOS SANTOS DOMINGUES
 Diretora-Prezidenta da Manaus-Prezidência


DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREIA BENAYON
 Diretora-Prezidente da Manaus-Prezidência

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece a criação e a aplicação do Programa de Qualidade Regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Manaus - AGEMAN.

O CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CMR, no uso da competência que lhe confere a Lei n.º 2.265/2017 e o art. 21, III, do Decreto Municipal n.º 4.183/2018;

CONSIDERANDO as competências do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – CMR, definidas no art. 22 da Lei Municipal n.º 2.265, de 11 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da atividade regulatória e o consequente fortalecimento institucional da AGEMAN;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - CMR estabeleceu e aprovou a aplicação do Programa de Qualidade Regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Manaus – AGEMAN;

CONSIDERANDO a importância de garantir maior eficiência, eficácia e transparência nos processos de regulação e fiscalização, visando à prestação de serviços públicos de qualidade à população;

CONSIDERANDO o compromisso da AGEMAN com a promoção de um ambiente regulatório equilibrado, que incentive a inovação e a competitividade entre os concessionários, garantindo o atendimento contínuo e seguro dos serviços delegados; e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Processo SIGED nº 2024.13000.13001.0.026747,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a aplicação do Programa de Qualidade Regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Manaus – AGEMAN, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Manaus, 01 de outubro de 2024


ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
 Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - CMR

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE QUALIDADE REGULATÓRIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Finalidade e composição**

Art. 1º Instituir o Programa de Qualidade Regulatória no âmbito da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, com a finalidade de estabelecer os instrumentos de fortalecimento e aprimoramento contínuo da regulação no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Programa de Qualidade Regulatória compreende as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória constantes nesta Resolução, a serem observadas no planejamento, na elaboração, na implementação, no monitoramento, na avaliação e na revisão dos atos normativos regulatórios da AGEMAN.

Art. 2º São componentes do Programa de Qualidade Regulatória da AGEMAN:

- I - a Agenda Regulatória;
- II - a Análise de Impacto Regulatório;
- III - o Monitoramento e a Avaliação de Resultado regulatório;
- IV - a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório;
- V - a Gestão do Estoque Regulatório; e
- VI - a Participação Social.

**Seção II
Termos e definições**

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Agenda Regulatória: instrumento de planejamento da atividade normativa que contém o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela AGEMAN durante sua vigência;

II - Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório: instrumento de planejamento das Avaliações de Resultado Regulatório que contém a relação dos atos normativos regulatórios que serão objeto de ARR, a justificativa para sua escolha e seu cronograma de elaboração;

III - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

IV - Ato normativo de baixo impacto: ato normativo regulatório que atenda às seguintes condições: não provoque aumento excessivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira; e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

V - Ato normativo regulatório: ato normativo de interesse geral com potencialidade de afetar direitos ou obrigações dos agentes econômicos, dos consumidores ou usuários dos serviços;

VI - Avaliação de Resultado Regulatório - ARR: verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo regulatório, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

VII - Audiência Pública: mecanismo de participação social utilizado para apoiar a tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante;

VIII - Consulta Pública: instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora;

IX - Custos Regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica

escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados, e, se for o caso, por órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pela AGEMAN, além dos custos que devam ser incorridos pela Agência para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

X - Estoque Regulatório: conjunto de atos normativos regulatórios publicados pela AGEMAN;

XI - Gestão do Estoque Regulatório: sistematização periódica dos atos normativos regulatórios existentes, com a identificação daqueles que podem ser revisados, eliminados ou passíveis de consolidação, com o objetivo de evitar conflitos normativos e de diminuir o quantitativo de normas, em prol da simplificação administrativa e da efetividade normativa, bem como de propiciar o melhor ambiente regulatório;

XII - Monitoramento: processo contínuo e sistemático de acompanhamento de indicadores de implementação e de resultados, pelo qual se pode obter informações regulares sobre a intervenção regulatória;

XIII - Nota Técnica de Abertura: instrumento de formalização do início do processo de elaboração de atos normativos regulatórios que estabelece os fundamentos técnicos e as bases legais para a atuação da AGEMAN na resolução do problema regulatório identificado;

XIV - Participação social: qualquer processo que permita o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições de agentes interessados ou do público em geral sobre questões regulatórias em análise pela Agência, utilizando as diferentes modalidades previstas no Regimento Interno da AGEMAN;

XV - Plano de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório: ferramenta utilizada para sistematizar as variáveis a serem monitoradas e que especifica as avaliações que poderão ser conduzidas ao longo do ciclo da política regulatória;

XVI - Problema regulatório: situação que resulta em distorções no funcionamento do mercado ou em limitação no alcance de objetivo público, demandando a tomada de decisão pelo órgão colegiado da AGEMAN;

XVII - Relatório Preliminar de Análise de Participação Social: documento de consolidação dos resultados da consulta, audiência pública ou outros meios de participação social que contera uma avaliação preliminar da área técnica competente sobre as contribuições recebidas no intuito de subsidiar o processo decisório, cuja divulgação seguirá o disposto no art. 82; e

XVIII - Relatório Final de Análise de Participação Social: documento de consolidação dos resultados da consulta, audiência pública ou outros meios de participação social aprovado pelo órgão colegiado, que contera o posicionamento da Agência sobre as contribuições recebidas nos processos de participação social, cuja divulgação ocorrerá no sítio eletrônico da AGEMAN em até 30 (trinta) dias úteis após aprovação do órgão colegiado.

Seção III Diretrizes

Art. 4º São diretrizes do Programa de Qualidade Regulatória da AGEMAN:

I - o fortalecimento da capacidade institucional em regulação;

II - o aperfeiçoamento da qualidade, da efetividade e da coerência das normas e demais ações regulatórias, impondo o menor custo possível aos entes regulados;

III - a tomada de decisão baseada em evidências, na coerência e na busca pela harmonização normativa com os entes estadual e federal; e

IV - o governo aberto, transparente, que estimula a participação e controle social do processo decisório.

CAPÍTULO II AGENDA REGULATÓRIA

Art. 5º A Agenda Regulatória da AGEMAN é composta por todos os temas prioritários a serem regulamentados pela Agência durante a sua vigência.

Parágrafo único. A Agenda Regulatória terá vigência de dois anos e deverá ser alinhada aos objetivos do Planejamento Estratégico Institucional e integrará o Plano de Gestão Anual.

Art. 6º Os temas da Agenda Regulatória devem estar relacionados com a identificação de um problema regulatório sujeito à edição ou alteração de atos normativos regulatórios ou a implementação de ações regulatórias.

Art. 7º Serão considerados como potenciais temas para a Agenda Regulatória aqueles de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os seguintes temas não serão abordados na Agenda Regulatória:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira; e

IV - que visem consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 8º Compete às Diretorias de Área propor os temas a serem regulamentados pela AGEMAN durante a vigência da Agenda Regulatória.

Parágrafo único. A proposição de temas na Agenda será realizada por meio de formulário específico, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da AGEMAN.

Art. 9º Compete à unidade responsável pela qualidade regulatória, coordenar o processo de elaboração, monitoramento e revisão da Agenda Regulatória, em articulação com as demais Diretorias de Área.

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da Agenda Regulatória, deverão ser promovidas ações que permitam a ampla participação da sociedade e dos entes regulados.

Art. 10º Compete ao órgão colegiado da AGEMAN aprovar a Agenda Regulatória, que deverá ser publicada até o último dia útil do ano anterior ao início de sua vigência.

Parágrafo único. A Agenda Regulatória será publicada por meio de Resolução no Diário Oficial do Município, em inteiro teor, e no sítio eletrônico da AGEMAN.

Art. 11. A Agenda Regulatória será revisada ordinariamente ao final do primeiro ano de execução.

Parágrafo único. As atualizações decorrentes das revisões ordinárias serão publicizadas no sítio eletrônico da AGEMAN, juntamente com as deliberações do órgão colegiado que aprovarem os ajustes.

Art. 12. As diretrizes e os procedimentos para elaboração, execução, monitoramento e revisão da Agenda Regulatória serão estabelecidos em manual próprio.

CAPÍTULO III PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS REGULATÓRIOS

Art. 13. São etapas do processo de elaboração de atos normativos regulatórios:

I - abertura do processo de elaboração de ato normativo regulatório;

II - Análise de Impacto Regulatório - AIR, ou Nota Técnica de dispensa, e elaboração da minuta de ato normativo regulatório;

III - participação social obrigatória; e

IV - deliberação final.

Art. 14. Compete às Diretorias de Área:

I - elaborar a Nota Técnica de Abertura - NTA;

II - elaborar o relatório de Análise de Impacto Regulatório ou, quando couber, a Nota Técnica de dispensa de AIR;

III - elaborar a minuta do ato normativo regulatório;

IV - realizar a participação social obrigatória; e

V – elaborar o Relatório de Análise das Contribuições - RAC.

Art. 15. A unidade administrativa responsável pela qualidade regulatória, prestará apoio técnico e metodológico em todas as etapas do processo de elaboração de atos normativos regulatórios, quando solicitada.

Seção I Abertura do processo de elaboração de atos normativos regulatórios

Art. 16. O processo de elaboração de atos normativos regulatórios inicia-se com a Nota Técnica de Abertura - NTA, que tem por objetivo permitir a avaliação da conveniência e da oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Parágrafo único. A NTA poderá ser dispensada nos casos em que o tema esteja previsto na Agenda Regulatória e com a ficha de inscrição de tema na Agenda Regulatória atualizada.

Art. 17. A NTA deverá, no mínimo:

I – indicar que a matéria está prevista na Agenda Regulatória em vigor, excetuando-se os casos de urgência;

II – descrever o problema regulatório;

III – indicar os objetivos que se pretendem alcançar;

IV – identificar a competência legal da AGEMAN para regular a matéria;

V – informar se será elaborada uma AIR ou se será solicitada dispensa de AIR, neste caso acompanhada da devida justificativa;

VI – informar se haverá participação social durante a fase de elaboração da AIR, detalhando a sua modalidade, se aberto ao público em geral ou se restrita a convidados, bem como os prazos estimados para a sua execução; e

VII – apresentar o cronograma de execução do processo de elaboração de ato normativo regulatório.

Parágrafo único. Caso a matéria não esteja prevista na Agenda Regulatória, a Diretoria de Área deverá incluir a justificativa da necessidade de sua regulamentação.

Art. 18. A unidade responsável pela qualidade regulatória deverá se manifestar sobre a NTA, antes da deliberação do órgão colegiado.

Art. 19. Com base na NTA, caberá ao órgão colegiado deliberar quanto à conveniência e oportunidade da resolução do problema regulatório e autorizar o prosseguimento do processo administrativo.

Parágrafo único. O órgão colegiado poderá solicitar ajustes ou arquivar o processo, quando necessário, com a devida justifica.

Seção II Análise de Impacto Regulatório

Art. 20. A criação e as alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços públicos delegados pelo Município de Manaus, no que concerne ao ambiente regulatório, serão precedidas da realização de AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo regulatório.

Art. 21. A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada, nas hipóteses de:

I – urgência;

II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III – ato normativo considerado de baixo impacto;

IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas

consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

VI – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VII – ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado nacionalmente, nos termos definidos pela ANA.

§ 1º Nos casos em que a AIR for dispensada, a Diretoria de Área proponente deverá apresentar nota técnica ou documento que fundamente a proposta, incluindo a justificativa para a dispensa.

§ 2º Nos casos em que a AIR for dispensada em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretendem alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

Art. 22. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 23. O Relatório de AIR deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar

linguagem simples e acessível ao público em geral;

II – identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e consequências;

III – identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório;

IV – fundamentação legal que ampara a ação da AGEMAN sobre o problema regulatório;

V – definição dos objetivos a serem alcançados;

VI – mapeamento da experiência estadual e nacional com a finalidade de subsidiar a construção de alternativas para a resolução do problema regulatório;

VII – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

IX – exposição dos possíveis impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;

X – comparação das alternativas, incluindo uma análise fundamentada com a metodologia escolhida e a indicação da alternativa (ou combinação de alternativas) considerada mais adequada para a resolução do problema regulatório;

XI – descrição dos riscos e das estratégias de implementação, monitoramento e avaliação da alternativa sugerida;

XII – participação social realizada ao longo do processo de elaboração da AIR, contendo a descrição dos instrumentos utilizados, atores envolvidos e análise das principais contribuições recebidas.

Art. 24. Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I – análise multicritério;

II – análise de custo-benefício;

III – análise de custo-efetividade; ou

IV – análise de custo;

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º Outras metodologias, além daquelas mencionadas no caput, poderão ser utilizadas desde que se justifique sua adequabilidade para o caso concreto.

Art. 25. O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo regulatório a ser editado.

Art. 26. O Relatório de AIR ou Nota Técnica fundamentada será objeto de manifestação da unidade responsável pela qualidade regulatória acerca da sua qualidade e conformidade em relação à legislação vigente antes de ser encaminhada à deliberação do órgão colegiado da AGEMAN.

Seção III**Desenvolvimento da proposta de ato normativo regulatório**

Art. 27. A elaboração da minuta do ato normativo regulatório deve ser iniciada pela Diretoria de Área responsável logo após a conclusão do Relatório de AIR, considerando a opção que se mostrou mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos.

Art. 28. Os textos dos atos normativos regulatórios deverão ser redigidos utilizando-se a técnica legislativa adotada no Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os textos deverão adotar a linguagem simples, com orientações claras e precisas, obedecendo à ordem lógica, de forma que a sociedade compreenda seu conteúdo e os direitos e obrigações dele decorrentes.

Art. 29. A minuta de ato normativo regulatório deverá declarar expressamente a necessidade de revogação ou alteração de normas vigentes, quando couber.

Art. 30. Os atos normativos regulatórios estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I – de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II – sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no processo administrativo.

Art. 31. A minuta de ato normativo regulatório poderá ser objeto de consulta interna com o objetivo de possibilitar a manifestação dos servidores da Agência, evitar possíveis conflitos e sobreposições, além de identificar oportunidades de melhorias.

Art. 32. A minuta de ato normativo regulatório deverá ser objeto de manifestação da Diretoria Jurídica da AGEMAN acerca da sua conformidade jurídica antes de ser encaminhada ao órgão colegiado.

Seção IV**Manifestação do órgão colegiado sobre o relatório de AIR, minuta de ato normativo regulatório e modalidade de participação social obrigatória**

Art. 33. O órgão colegiado deliberará sobre o relatório de AIR, ou documento equivalente nos casos de dispensa, a minuta de ato normativo regulatório e sobre a modalidade de participação social obrigatória sugerida.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública.

Art. 34. O órgão colegiado deverá se manifestar quanto ao relatório de AIR, sua adequação formal e seus objetivos pretendidos.

§ 1º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão e é facultado ao órgão colegiado decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 2º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pelo órgão colegiado.

Art. 35. O órgão colegiado deverá se manifestar quanto à minuta de ato normativo regulatório e sua aderência ou não ao relatório de AIR, podendo solicitar ajustes quando couber.

Art. 36. O órgão colegiado deverá se manifestar quanto à modalidade de participação social obrigatória sugerida pela Diretoria de Área para a minuta de ato normativo, podendo recomendar diretrizes a serem observadas em cada caso.

Seção V**Participação social obrigatória**

Art. 37. Autorizada a abertura da participação social de que trata o art. 36, a área técnica deverá seguir as regras e os procedimentos descritos no Capítulo VII desta Resolução.

Parágrafo único. Caso a minuta de ato normativo regulatório sofra alterações significativas decorrentes do processo de participação social, a Diretoria de Área deverá solicitar uma nova consulta à Diretoria Jurídica, antes do encaminhamento do processo para a deliberação final do órgão colegiado.

Seção VI**Deliberação final**

Art. 38. Após os resultados da consulta pública obrigatória, o órgão colegiado deliberará acerca do Relatório Preliminar de Análise de Participação Social e da proposta de ato normativo regulatório, podendo aprová-la, realizar ajustes, solicitar diligências adicionais ou arquivar o processo administrativo.

Art. 39. Os resultados da deliberação do órgão colegiado, os relatórios e os votos escritos deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da AGEMAN, observando-se o disposto no art. 82.

CAPÍTULO IV**AGENDA DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO**

Art. 40. A relação de atos normativos regulatórios que serão objeto de ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma de realização de ARR, deverão compor a Agenda de ARR.

Art. 41. A Agenda de ARR será publicada por meio de Resolução no Diário Oficial do Município, em inteiro teor, e no sítio eletrônico da AGEMAN e conterá, além dos atos normativos regulatórios que apresentam obrigatoriedade de realização de ARR, os atos normativos regulatórios de caráter eletivo.

Parágrafo único. A Agenda de ARR será composta por, no mínimo, um ato Normativo regulatório.

Art. 42. Os atos normativos regulatórios que apresentam obrigatoriedade de realização de ARR são:

I – os que tiverem a AIR dispensada em razão urgência; ou

II – os que tiverem a previsão de realização de ARR no corpo do ato normativo regulatório.

Art. 43. Para os casos em que ARR tem caráter eletivo, a escolha dos atos normativos regulatórios que integrarão a Agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I – ampla repercussão municipal;

II – existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III – impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV – tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V – vigência há, no mínimo, cinco anos.

Art. 44. As Diretorias de Área poderão propor, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de atos normativos regulatórios de caráter eletivo para compor a Agenda de ARR.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado deliberar sobre a inclusão ou exclusão de atos normativos regulatórios da Agenda de ARR.

Art. 45. Compete à unidade responsável pela qualidade regulatória coordenar o processo de elaboração, monitoramento e revisão da Agenda de ARR, em articulação com as demais Diretorias de Área.

Art. 46. A Agenda de ARR será submetida à aprovação do órgão colegiado e publicada no primeiro ano de cada mandato municipal, devendo ser concluída até o último ano daquele mandato.

Parágrafo único. Os atos normativos regulatórios de caráter obrigatório previstos no art. 42, serão inseridos automaticamente

na Agenda de ARR e atualizados no sítio eletrônico da AGEMAN no momento de sua publicação.

Art. 47. As Agendas de ARR serão concluídas com a publicação da última ARR com prazo de conclusão dentro do respectivo mandato municipal.

Art. 48. A Agenda de ARR poderá ser objeto de participação social em qualquer etapa do processo de elaboração.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Art. 49. São instrumentos de Monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório:

I – Plano de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório;

II – Monitoramento; e

III – Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

Art. 50. Compete às Diretorias de Área encaminhar as propostas para a elaboração do Plano de Monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório - PMARR, executar o monitoramento e elaborar a ARR relativa à sua respectiva área.

Art. 51. A unidade responsável pela qualidade regulatória prestará apoio técnico e metodológico em todas as etapas do processo do PMARR, quando solicitada.

Seção I

Plano de monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório

Art. 52. O PMARR é um instrumento de planejamento do processo de Monitoramento e ARR.

Parágrafo único. O PMARR é aplicado para os casos em que o tema será objeto do Monitoramento ou ARR.

Art. 53. O PMARR poderá ser elaborado durante a realização da AIR ou logo após a publicação do ato normativo regulatório.

Parágrafo único. O PMARR conterá os indicadores de monitoramento e a estratégia de avaliação, incluindo, quando couber, a definição de tipos de avaliação a serem considerados futuramente na ARR.

Art. 54. O PMARR poderá ser objeto de participação social em qualquer etapa do processo de elaboração.

Seção II

Execução do monitoramento

Art. 55. Durante a execução do monitoramento serão coletados e analisados dados para mensuração dos indicadores, conforme definido no PMARR.

Seção III

Execução da Avaliação de Resultado Regulatório

Art. 56. Os temas que serão objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR são aqueles previstos na Agenda de ARR, conforme o CAPÍTULO IV desta resolução.

Art. 57. A ARR recomendará a manutenção, alteração ou revogação do ato Normativo regulatório avaliado.

Parágrafo único. A realização da ARR não dispensa a necessidade da AIR para alteração ou revogação do ato normativo regulatório.

Art. 58. A ARR poderá ser objeto de participação social em qualquer etapa do Processo de elaboração.

Art. 59. O Relatório de ARR será objeto de manifestação da unidade responsável pela qualidade regulatória acerca da sua qualidade e conformidade em relação à legislação vigente antes de ser encaminhada ao órgão colegiado.

Art. 60. Compete ao órgão colegiado a apreciação e deliberação sobre o relatório de ARR.

Art. 61. Concluído o procedimento de ARR, o relatório final será divulgado no sítio eletrônico da AGEMAN, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO VI

GESTÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO

Art. 62. A Gestão do Estoque Regulatório observará as seguintes diretrizes:

I – revogação expressa dos atos e disposições normativas regulatórias obsoletas ou consideradas tacitamente revogadas ou que seus efeitos tenham se exaurido no tempo;

II – consolidação de atos normativos regulatórios que disponham sobre mesma matéria;

III – redução da carga administrativa dos entes regulados.

Art. 63. O processo de revisão e consolidação do Estoque Regulatório deverá ser feito no início do primeiro ano de cada mandato municipal, com término até o segundo ano daquele mandato.

Art. 64. Compete à unidade responsável pela qualidade regulatória coordenar e monitorar os trabalhos de compilação e consolidação de atos normativos regulatórios, prestar orientação técnica às Diretorias de Área e adotar medidas que contribuam para o acesso público aos atos normativos editados pela AGEMAN.

Art. 65. Compete às Diretorias de Área, a revisão e a consolidação de atos normativos regulatórios no âmbito de suas competências.

Art. 66. Compete ao órgão colegiado aprovar a revisão e a consolidação de atos normativos regulatórios.

CAPÍTULO VII

MEIOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 67. A participação social na AGEMAN tem como objetivo:

I - coletar subsídios e informações;

II - propiciar o canal de comunicação para o encaminhamento de contribuições por quaisquer interessados;

III - promover publicidade e transparência às ações regulatórias da AGEMAN;

IV - receber contribuições de pessoas com experiência na matéria, com a finalidade de esclarecer questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas; e

V - ampliar o conhecimento de aspectos atinentes à matéria objeto da participação social, conferindo maior robustez técnica ao processo decisório.

Art. 68. Para a participação social, são adotados os seguintes meios:

I - Consulta Pública;

II - Audiência Pública; e

III - Outros meios de participação de interessados: tomadas de subsídios, salas de crise, de monitoramento e acompanhamento, reuniões públicas com interessados, observatórios e grupos técnicos de acompanhamento de atividades relacionadas às áreas sob regulação da AGEMAN.

Parágrafo único. Todas as participações da sociedade deverão ser registradas formalmente e inseridas no devido processo administrativo.

Art. 69. No processo de estabelecimento das normas de referência dos serviços regulados, a AGEMAN deve conduzir consultas e audiências públicas para assegurar a transparência e a publicidade dos atos, além de viabilizar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

Seção I

Consulta pública

Art. 70. A Consulta Pública é obrigatória para as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Nos casos em que a edição do ato normativo tenha caráter de urgência, a Consulta Pública poderá ser dispensada pelo órgão colegiado.

Art. 71. A Consulta Pública terá início na data informada na publicação do Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da AGEMAN e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada a exigência de prazo diferente disposto em legislação específica, ou no caso de excepcional urgência e relevância, desde que devidamente motivado.

§ 1º Na fixação do período de contribuição para a Consulta Pública, o órgão colegiado deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

§ 2º O período de contribuição poderá ser prorrogado pelo órgão colegiado mediante justificativa da Diretoria de Área responsável.

Art. 72. No início da Consulta Pública deverão estar disponibilizados na sede e no sítio eletrônico da AGEMAN, ressalvados aqueles de caráter sigiloso, os seguintes documentos:

- I - o texto preliminar do ato normativo;
- II - o relatório de AIR, ou documento equivalente que fundamente a proposta;
- III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública; e
- IV - a manifestação do órgão colegiado acerca da AIR e da minuta da proposta.

Art. 73. As contribuições recebidas durante a Consulta Pública deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio eletrônico da AGEMAN em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública e deverão constar nos autos do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. O posicionamento da agência reguladora sobre as contribuições recebidas deverá ser registrado no Relatório Final de Participação Social, a ser disponibilizado na sede e no sítio eletrônico da AGEMAN em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do órgão colegiado de deliberação final sobre a matéria.

Seção II Audiência pública

Art. 74. O órgão colegiado poderá convocar Audiência Pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

Art. 75. A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 76. Para Audiência Pública, deverão estar disponibilizados, na sede e no sítio eletrônico da AGEMAN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

- I - o texto preliminar do ato normativo;
- II - o relatório de AIR, ou documento equivalente que fundamente a proposta; e
- III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública.

Art. 77. O posicionamento sobre as contribuições recebidas deverá ser registrado no Relatório Final de Participação Social, a ser disponibilizado na sede e no sítio eletrônico da AGEMAN em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do órgão colegiado de deliberação final sobre a matéria.

Seção III Outros meios de participação social

Art. 78. O Diretor-Presidente poderá propor ao órgão colegiado, mediante justificativa fundamentada, outros meios de participação social de interessados sobre as minutas e as propostas de alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º Caso o órgão colegiado opte pela realização de outro meio de participação social, será aplicado o disposto nos incisos do art. 72 e parágrafo único do art. 73.

§ 2º A divulgação desse outro meio de participação social deverá ser realizada no sítio eletrônico da AGEMAN com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 79. Durante a elaboração dos Relatórios de AIR e ARR, poderão ser utilizados outros meios de participação social para a construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas, sendo dispensável a aprovação prévia do órgão colegiado.

Parágrafo único. Todas as participações da sociedade realizadas para a construção de conhecimento e para o desenvolvimento das propostas deverão ser registradas e inseridas no devido processo administrativo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. As diretrizes e os procedimentos dispostos nesta Resolução serão detalhados, quando necessário, em guias e manuais específicos.

Art. 81. Cabe à unidade de qualidade regulatória avaliar e ao órgão colegiado da AGEMAN deliberar sobre os casos omissos e dirimir dúvidas sobre a aplicabilidade desta Resolução.

Art. 82. Os documentos de instrução dos processos administrativos de elaboração de atos normativos regulatórios serão classificados como preparatórios e serão objeto de restrição de acesso ao público em geral enquanto não forem objeto de manifestação ou deliberação do órgão colegiado, resguardadas as demais restrições legais.

PORTARIA N.º 047/2024 – AGEMAN

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso das competências que lhe conferem o art. 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Manaus e a Lei nº 2.265, de 11 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 que determina que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei;

CONSIDERANDO, o disposto do artigo 18º da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase preparatória do processo licitatório e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual.

CONSIDERANDO, o decreto nº 5.525 de 28 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO, o inciso X, do artigo nº 3º, do decreto nº 5.914 de 27 de junho de 2024, que regulamenta do Documento de Formalização de Demanda – DFD e o plano de Contratação Anual – PCA, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Equipe de Planejamento nas aquisições de Materiais de Consumo e Permanente;

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe especificada no item precedente: